

PROVAS PROCESSUAIS: A ATA NOTARIAL

CAMILA FERNANDA PINSINATO COLUCCI

Bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora das matérias de Direito Civil e Processo Civil do UniAnhietá desde o ano de 2014. Atua como advogada nas áreas de direito civil e direito da infância e juventude nas cidades de Jundiá e São Paulo.

Resumo

Trata o presente artigo do estudo da ata notarial como meio de prova no processo civil, demonstrando-se que, embora atualmente presente no Código de Processo Civil, esta já vinha desde há muito sendo utilizada na resolução de conflitos. Apresentar-se-á, ainda que brevemente, uma definição do que é prova, e passar-se-á pela análise da atipicidade dos meios probatórios no ordenamento. Serão apresentados tanto o conceito de ata notarial bem como suas características. Por fim, serão trazidos exemplos dos diversos usos da ata notarial, mencionando-se, inclusive, acórdão que a utilizou como elemento principal da decisão.

Palavras-chave: processo civil – provas – atipicidade – ata notarial – fé pública.

Abstract

The present article is about the notarial minute as a means of proof in civil proceedings, demonstrating that, although currently present in the Code of Civil Procedure, it has long been used in conflict resolution. A brief definition of what proof is will be presented, as well as an analysis of the atypicality of the means of proof in the procedure law. Concepts of the notarial minute and its characteristics will be presented. At last, examples of the different usages of the notarial minute will be given, including a case that used it as the main element of the decision.

Key words: civil procedure – proof – atypicality – notarial minute – public faith.

INTRODUÇÃO

Ao analisar o procedimento comum, podem ser trazidas à luz, tradicionalmente, quatro fases pelas quais o processo poderá passar ao longo da trajetória de nascimento do conflito até a resolução da lide por decisão judicial transitada em julgado. São elas as fases

postulatória, ordinatória, instrutória e decisória. Embora nem todos os processos passem por elas, o foco deste artigo recai sobre a fase instrutória, segundo a qual as partes devem produzir provas de suas alegações, com o objetivo de convencer o juiz a dar-lhes decisão favorável.

De acordo com Eduardo Cambi, a produção probatória ocupa posição relevante dentro do direito processual, já que sem ela, “as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa, a serviço da qual o processo deve estar constitucionalmente predisposto”.¹

Segundo Sérgio Shimura, Anselmo Prieto Alvarez e Nelson Finotti Silva, “falar em prova indica a necessidade de demonstrar a

veracidade dos fatos alegados pelas partes. São os meios probatórios que darão ao juiz elementos para decidir”.²

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,³ “prova é todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

João Batista Lopes diferencia a prova sob dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. Segundo o autor, “sob o aspecto objetivo, é o conjunto de meios produtores da certeza jurídica ou o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo. (...) Sob o aspecto subjetivo, é a própria convicção que se forma no espírito do julgador a respeito da existência ou inexistência de fatos alegados no processo”.⁴

¹ CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 113.

² SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 225.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 267.

⁴ LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed. rev.,

Vigora no direito processual brasileiro o chamado princípio da atipicidade das provas, previsto no art. 369 do Código de Processo Civil, princípio este já existente também no Código de Processo Civil de 1973, no art. 332. Prevê o art. 369, do novo CPC, que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. Verifica-se também a existência da atipicidade no Código de Processo Civil de 1939, cujo art. 208 determinava que “São admissíveis em juízo tôdas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais”.

Referindo-se ao art. 208, CPC/39, Moacyr Amaral Santos ensina que

Só depois que a observação quotidiana da vida, ou as aquisições da ciência impõem

atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v. I. 2. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 75.

como verdadeiros certos princípios, se torna possível a sua recepção pelo direito judiciário. A observação, as regras de experiência, os princípios científicos mais variados têm, assim, admitido como elementos probatórios uma porção de regras ou instrumentos capazes de descobrir a verdade que se não incluem entre os mencionados nas leis.⁵

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, analisando o art. 332 do CPC/73, partilha do mesmo entendimento: o rol é aberto. Cita exemplos de provas que são consideradas atípicas: “a prova emprestada, as constatações feitas por oficial de justiça e até, em casos excepcionais, o comportamento extraprocessual das partes, como entrevistas concedidas à imprensa, que, a princípio irrelevantes, podem eventualmente ajudar na formação da convicção judicial”.⁶

Por fim, João Batista Lopes é taxativo em suas considerações sobre a atipicidade: “não se cuida de enfrentar o dilema *numerus clausus-*

⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento* (1ª parte). v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 426.

numerus apertus, porque a lei brasileira se filia claramente ao princípio da liberdade da prova”.⁷

Este princípio se faz relevante para o tema objeto deste artigo, já que a ata notarial não era meio de prova previsto no CPC/73, tendo sido posteriormente introduzida no CPC/15 no art. 384. Apesar disso, como se verá a seguir, já era meio de prova largamente utilizado no processo civil brasileiro, mesmo sob a égide do CPC/73.

1. CONCEITO

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., a atipicidade é salutar, visto que, em sendo assim, o direito processual brasileiro mostra-se “consentâneo com as tendências que dominam a ciência processual de nossos dias, nas quais, acima do

formalismo, prevalece o anseio da justiça ideal, lastreada na busca da verdade material, na medida do possível”.⁸

Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que, “ao lado dos meios de prova típicos, que contam com expressa previsão em lei, admitem-se os meios de prova atípicos, que não encontram sede legal”. Segundo eles, nestes casos, o juiz deve atentar, no momento da produção das provas, para as normas fundamentais do direito probatório, em especial ao princípio do contraditório.⁹ Trazem os autores exemplos de provas atípicas, tomando por base o atual Código de Processo Civil: prova estatística, prova por amostragem, prova por meio de *blockchain*, testemunhos em conferência, *expert teaming* e a reconstituição de fatos.¹⁰

⁷ LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 170.

⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 926.

⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria

de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 112-113.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 113.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ressaltam o cuidado que se deve ter ao classificar determinado meio de prova como atípico; eis que o mesmo pode ser apenas uma deturpação ou desvio de um meio típico de prova.¹¹

Humberto Theodoro Jr. noticia que a ata notarial, como meio de prova propriamente dito, foi inserida apenas no novo Código de Processo Civil, em seu art. 384, dispondo que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.¹²

Apesar de ter sido introduzido como meio autônomo de prova no Código de Processo Civil, a atividade notarial vem regulamentada na Lei 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, e que pode ser considerada como o início do estudo formal dessa

matéria no Brasil. Seu art. 1º especifica que serviço notarial e de registro são os atos de organização técnica e administrativa, com objetivo de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O tabelião ou notário, que é quem exerce esses atos, é dotado de fé pública e alcança este cargo por intermédio de concurso público (art. 3º, Lei 8.935/94). O art. 7º, III, trata da exclusividade dos tabeliões de nota em lavrar atas notariais.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,¹³

O uso da ata notarial como prova no processo judicial, ainda que não houvesse regra explícita a respeito no Código anterior, não foi novidade instituída pelo CPC/2015. A princípio, a escritura pública era utilizada para atestar declarações de vontade prestadas perante o tabelião. A praxe forense estabeleceu novo emprego: a certificação

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 246.

¹² THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v.

I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 949.

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312.

de fatos averiguados pessoalmente pelo tabelião.

Leonardo Brandelli define ata notarial como “instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documentos próprios”.¹⁴ Segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “qualquer pessoa interessada na documentação de determinado fato pode solicitar que um tabelião assim o faça, narrando por escrito aquilo de que tomou ciência ou que ocorreu em sua presença”.¹⁵

Já para Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, “ata notarial é o instrumento público

pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado”.¹⁶ Pela definição de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso Rezende, é “o testemunho oficial de fatos narrados pelo notário no exercício de sua competência em razão de seu ofício”.¹⁷

De acordo com Humberto Theodoro Jr., baseado no Código de Processo Civil, a ata notarial “atesta ou documenta a existência e o modo de existir de algum fato (art. 384, caput), além de poder preservar a memória do registro eletrônico, na medida em que também pode reproduzir dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (art. 384, parágrafo único)”.¹⁸

¹⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Ata notarial*. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 44.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 248.

¹⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata*

notarial: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 112.

¹⁷ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 5. ed. Campinas: Millenium, 2010, p. 172.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v.

Ponto relevantíssimo que deve ser destacado no tocante à ata notarial é que o tabelião ou notário não tem, necessariamente, como comprovar se o fato que está sendo narrado é verdadeiro ou não. Sua fé pública atinge apenas o relato do fato. O que é considerado autêntico é que o tabelião ou notário de fato observou os fatos e circunstâncias, mas esta autenticidade não alcança os próprios fatos ou circunstâncias. Se um site é aberto frente ao tabelião para que ele descreva o conteúdo do mesmo não implica na veracidade das informações nele contidas. É nesse sentido a lição de Narciso Orlandi Neto, ao afirmar que o tabelião ou notário não dão autenticidade ao fato, apenas o relatam com autenticidade.¹⁹

2. NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 950.

¹⁹ ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004, p. 156.

A ata notarial, embora venha regulamentada como meio de prova autônomo no CPC, tem natureza jurídica de prova documental. Assim, todo o regramento processual que se aplica àquela também pode ser aplicado à ata notarial, que ingressa no processo como documento. Assim, inclusive o regramento com relação à falsidade documental pode a ela ser aplicado. Embora goze de presunção de veracidade, pode ter seu conteúdo questionado pela parte contrária que, caso comprove sua falsidade ideológica ou material, fará cessar a fé da ata.²⁰

Pode-se dizer que a ata notarial, dentre outras, apresenta as seguintes características:

1. Princípio da instância (também conhecido como requerimento da parte): o tabelião não pode lavrar a ata notarial de ofício, devendo fazê-lo

²⁰ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 951.

somente a requerimento do interessado.²¹

2. Documento público: a ata notarial é modalidade de documento público, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade.

De acordo com Moacyr Amaral Santos, documento público “é o ato celebrado com respeito às formalidades legais por um oficial público, destinado a tornar permanente e autêntica uma declaração de vontade ou mesmo de ciência ou de verdade”.²²

Ainda segundo o mesmo autor, o instrumento público goza de presunção de autenticidade já que:

a) geralmente os caracteres extrínsecos do instrumento, isto é, os sinais exteriores de autenticidade são verdadeiros; b) a assinatura do oficial público de ordinário é conhecida e também é difícil de ser falsificada; c) há uma legítima confiança na

integridade do oficial público; d) a penas graves estão sujeitos os autores de falsificações de instrumentos públicos; e) quem oferece em juízo um instrumento público não tem necessidade de provar sua autenticidade.²³

Chiovenda, ao tratar sobre os documentos públicos, ressalta a correspondência existente entre o Código Civil brasileiro, de 1916, no tocante à matéria das provas, e o Código francês, cujo art. 1.317 correspondia ao art. 1.315 do Código Civil brasileiro. Para o Código francês, autêntico é sinônimo de público.²⁴ Em sequência, aduz o mencionado autor que

o ato público faz fé plena do extrínseco do escrito; e faz fé plena do intrínseco desde que contenha afirmações de convenções e de fatos consumados na presença do tabelião ou de outro oficial público que o recebeu (...); é assim que o juiz deve tomar por fundamento de sua

²¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 951.

²² SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v. IV. 2.

ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 56.

²³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v. IV. 2. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 63.

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998, p.153.

decisão os fatos influentes provados de tal modo.²⁵

Essa presunção é da modalidade *iuris tantum*, isto é, admite-se prova em contrário. Isso significa que não é porque há ata notarial apresentada por uma das partes do processo que tal parte obterá, automaticamente, a decisão judicial favorável. Caberá ao juiz analisar a ata notarial diante das outras provas apresentadas no processo para formar seu convencimento motivado acerca da lide.

3. Conteúdo narrativo: por meio da ata notarial, o tabelião simplesmente narra o que vivenciou sensorialmente, ou seja, o que viu, ouviu, cheirou, tasteou etc. Esta narrativa pode vir acompanhada de fotos, vídeos, fonogramas etc.²⁶

²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998, p.155.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 251.

Ressalta Humberto Theodoro Jr. que ela não tem supremacia sobre outros meios de prova existentes no processo, e que não cabe confundir a ata notarial com a prova testemunhal, já que o notário não é testemunha, mas apenas um documentador público.²⁷

4. Conteúdo diverso do negócio jurídico: deve-se ressaltar, neste momento, que a ata notarial não se confunde com escritura pública. Esta última tem por objetivo a realização de negócios jurídicos, como compra e venda, enquanto a ata notarial objetiva descrição de fatos ou situações. Assim, nas palavras de Samuel Luiz Araújo, “(...) toda vez que nos depararmos com um negócio jurídico, saberemos que o ato a ser lavrado é uma escritura pública, nunca uma ata notarial”.²⁸

²⁷ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 950.

²⁸ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais. In: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/a-ata-notarial-brasileira-nocoos-gerais>. Acesso: 31.07.2019.

3. EXEMPLOS DE FATOS REGISTRÁVEIS POR ATA NOTARIAL

Embora tenha se mostrado muito útil quando se trata de fatos ou circunstâncias presentes em sítios da internet, a ata notarial tem amplo espectro de utilização.

Humberto Theodoro Jr. cita como exemplos as chamadas diligências de constatação, pelas quais o tabelião descreve os fatos por ele observados em determinado local, e as reuniões de assembleias societárias, nas quais sócios ou acionistas requerem a presença de tabelião no local para registrar os fatos ocorridos durante sua realização.²⁹

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, de modo análogo, ensinam que há inúmeras possibilidades de aplicação da ata notarial:

²⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 951.

Por exemplo: pode-se pedir que o tabelião documente o estado de conservação de um bem, a divulgação de obra protegida por direito autoral sem a indicação precisa de autoria, o conteúdo de um determinado site da internet, a presença de uma certa pessoa num determinado lugar, a opinião caluniosa, injuriosa ou difamatória proferida por alguém num site ou aplicativo de relacionamento, a perturbação da paz num condomínio residencial por força de uso indevido de aparelho sonoro, a contaminação de um ambiente por substância odorífera proveniente de atividade realizada por estabelecimento vizinho, o testemunho de determinada pessoa acerca de uma situação de fato, dentre tantas outras coisas.³⁰

Exemplos semelhantes são mencionados por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “Assim, passou-se a usar a ata notarial para atestar-se: que sócios puderam ingressar livremente na assembleia geral societária; qual informação está disponível quando se acessa determinado site na Internet; o

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 248-249.

conteúdo de um cofre que precisou ser arrombado na empresa que teve seus administradores destituídos etc”.³¹

Mais situações são narradas por Samuel Luiz Araújo³²:

pode-se lavrar uma ata notarial narrando o descumprimento de uma promessa de recompensa; a retirada maliciosa de uma das partes na fase de pontuação dos contratos; o defeito de um semáforo e o grande número de acidentes naquele local; o constante descumprimento das leis de trânsito por um motorista; o barulho provocado por uma casa noturna em determinada região; o vandalismo provocado por jovens em determinado bairro etc.

Vale ressaltar, ainda, acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ap. Cível 2009.041750-1, 1ª Câ. Dir. Público, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 08.01.10), tratando de ata notarial de ligação telefônica. A ata notarial, mencionada no corpo do acórdão, foi utilizada

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312.

para provar gravação que serviu como base para ação de indenização por danos morais: “Com efeito, como bem ponderou o magistrado em primeiro grau, o autor demonstrou, mediante ata notarial, que, ao tentar efetuar chamadas, a ligação não era completada, sendo seguida da mensagem: ‘A sua conta não foi paga, você precisa pagá-la para continuar usando este serviço’. O telefone recebe chamadas normalmente”.

Felipe Leonardo Rodrigues ensina procedimentos práticos relativos à ata notarial. Com relação a constatação de diálogo telefônico, o requerente informa ao tabelião o número a ser chamado. Em seguida, o requerente, sob análise do tabelião, digita o número em aparelho telefônico com sistema viva voz. Se atendida a chamada, o tabelião grava o diálogo presenciado e o transcreve fielmente para a ata notarial.

Se se tratar de constatação de fatos constantes da Internet, o

³² ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais. In: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/a-ata-notarial-brasileira-nocoos-gerais>. Acesso: 31.07.2019.

requerente informa ao tabelião o endereço eletrônico. O próprio tabelião acessa o site e autentica o que lá está sendo mostrado. Se for texto, o tabelião o transcreve, podendo também capturar as telas, imprimindo-as no verso da ata notarial. Se for som, o tabelião transcreverá o áudio, podendo, ainda, copiar o arquivo em mídia eletrônica. Se se tratar de vídeo, as cenas deverão ser descritas, podendo haver, também, cópia da vídeo. No caso de imagem, como fotografias ou logotipos, o tabelião deverá capturá-la e imprimi-la na ata notarial. Em caso de mensagem em celular, o proprietário do celular deve apresentá-lo ao tabelião, que deverá identificar o celular minuciosamente, descrever os passos que seguiu até chegar ao local da mensagem e transcrevê-la na ata notarial.³³

CONCLUSÃO

O tema abordado pelo presente artigo poderia parecer uma novidade

introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015. Porém, conforme demonstrado, a ata notarial já era largamente utilizada na solução de conflitos. Embora tenha crescido em importância frente às novas tecnologias, já que a volatilidade e fluidez da internet e a possibilidade de conteúdos serem rapidamente retirados faz com que a fé pública proporcionada pela presença do tabelião gere maior segurança jurídica, verificou-se sua aplicabilidade em diversas situações, como descrição do estado de coisas e pessoas.

Estudou-se, ainda, a importância de o direito processual ter mantido a atipicidade dos meios de prova, proporcionando ao jurisdicionado a utilização de quaisquer formas probatórias desde que lícitas e moralmente adequadas.

Assim, verifica-se que a utilidade da ata notarial continua presente como meio probatório, e quiçá este artigo possa vir a contribuir para um maior uso da

³³ RODRIGUES, Felipe Leonardo. A ata notarial na prática. In: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=3.

Acesso em 30.07.2019.

mesma na esfera processual brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais. In: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/a-ata-notarial-brasileira-nocoes-gerais>. Acesso: 31.07.2019.

BRANDELLI, Leonardo. *Ata notarial*. Porto Alegre: SAFE, 2004.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 5. ed. Campinas: Millenium, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 112.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. A ata notarial na prática. In: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=3. Acesso em 30.07.2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v. IV. 2. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1954.

_____, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v. I. 2. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1952.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues;
TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.